



ASSESSORIA JURÍDICA

CONCORRÊNCIA 01/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO 2070201/2024

Interessada (s): CPL

Recorrente: JF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA E BOBO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME

Assunto: Recurso Administrativo – Habilitação de licitante

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESATENDIMENTO AO PREVISTO EM EDITAL. ISONOMIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

PARECER JURÍDICO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas acima identificadas, em face de decisão de habilitação e julgamento das propostas, proferida pela Comissão Permanente de Licitação, sob argumento de supostos descumprimentos de prazos bem como pela falta de apresentação de garantia adicional de que trata a Lei 14.133, de 2021.

Recebido o recurso pela Comissão Permanente, por seu agente de contratação, com apresentação de contrarrazões, por parte da Recorrida, remeteu-se o procedimento para fins de análise jurídica.

É o breve relatório. Passa-se a fundamentar para ao fim opinar.

II - DOS ASPECTOS JURÍDICOS

II. 1 – Dos pressupostos de admissibilidade recursal

A rigor, toda irresignação contra ato que ofenda o patrimônio jurídico da pessoa pode ser levada ao conhecimento da instância recursal, para revisão do ato



ASSESSORIA JURÍDICA

objurgado, de modo a consagrar o princípio do devido processo legal formal e substancial.

No entanto, deve-se observar de início se presentes estão os pressupostos de admissibilidade recursal, de modo a aferir se a pretensão da recorrente poderá ser conhecida à luz das normas procedimentais que regem à espécie.

O ato hostilizado por meio do recurso administrativo foi o de habilitação e julgamento de propostas da empresa **M H F Freitas LTDA**, por suposto descumprimento de prazos e ausência de apresentação de garantia adicional de que trata a Lei 14.133, de 2021.

Observo que à luz do art. 165, inciso I, alínea “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, há previsão de que poderá ser objeto de recurso administrativo a decisão que habilita licitante e julgamento das propostas.

Constata-se que a CPL atestou o recebimento da peça defensiva dentro do prazo legal para sua interposição.

II.2. Do Mérito

De início, registro que **assiste razão em parte à recorrente.**

Conjugando os autos, vê-se que a Comissão atendeu aos ditames legais e Editalícios, agindo com impessoalidade e isonomia, atribuindo prazos em igualdade de condições aos licitantes, conforme destaque a seguir:



ASSESSORIA JURÍDICA

03/12/2024 - 10:18:38

Matheus Fernandes Queiroz
Agente de Contratação

Lotes/itens em negociação

Edital / Aviso	Órgão / Unidade Compradora	UF	Lote / Item	Preço referência	Melhor proposta / Lance	Varição (%)	Tempo decorrido	Situação	Ação
01/2024	Pref Venha Ver	RN	1	R\$ 347.640,75	R\$ 260.730,56	25,00%	00:29:48	Ativo	

que todos participantes possam verificar.

06/11/2024 12:02:10 **Sistema** - Participante 6 redefine os valores dos itens para esse lote por meio do botão "Redefinir valores dos itens"

06/11/2024 12:03:00 **Agente de Contratação** - Em sede de diligência, solicito ao participante 6, no prazo de 02 (duas) horas, que anexe no sistema da BBMMET, a proposta readequada.

06/11/2024 12:03:11 **Sistema** - Participante 6, insira novos documentos de ficha técnica através do botão "Adicionar novos documentos de ficha técnica" disponibilizado nas ações

06/11/2024 12:08:04 **Agente de Contratação** - Informo que, após o cumprimento do prazo, a sessão fica suspensa, retornando amanhã 07/11/2024, as 08h20min.

06/11/2024 15:05:09 **Sistema** - Participante 6 incluiu arquivo de ficha técnica

07/11/2024 08:21:05 **Agente de Contratação** - Bom dia! conforme marcado, daremos prosseguimento ao processo.

07/11/2024 08:21:32 **Agente de Contratação** - O participante 6 enviou a proposta readequada, a mesma será enviada para o setor técnico e após conclusão da análise, será concedido mais 1 (uma) hora, para o cumprimento da diligência.

07/11/2024 08:37:45 **Participante 4** - bom dia, a opção de anexar a proposta não está aberta no sistema

10-18 Reunir Agora 03/12/2024

03/12/2024 - 10:21:06

Matheus Fernandes Queiroz
Agente de Contratação

Lotes/itens em negociação

Edital / Aviso	Órgão / Unidade Compradora	UF	Lote / Item	Preço referência	Melhor proposta / Lance	Varição (%)	Tempo decorrido	Situação	Ação
01/2024	Pref Venha Ver	RN	1	R\$ 347.640,75	R\$ 260.730,56	25,00%	00:29:48	Ativo	

08/11/2024 13:51:43 **Sistema** - Participante NTC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA redefine os valores dos itens para esse lote por meio do botão "Redefinir valores dos itens" disponibilizado nas ações

08/11/2024 13:52:07 **Agente de Contratação** - Em sede de diligência, solicito a empresa NTC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA CNPJ: 35.858.155/0001-48, no prazo de 02 (duas) horas, que anexe no sistema da BBMMET, a proposta readequada.

08/11/2024 14:26:35 **Sistema** - Participante NTC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA redefiniu os valores dos itens após o término da licitação

08/11/2024 14:36:42 **Sistema** - O Participante NTC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, inseriu documento(s) de habilitação.

11/11/2024 08:19:53 **Agente de Contratação** - Conforme foi solicitado a empresa NTC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA CNPJ: 35.858.155/0001-48, no dia 08/11/2024 13:52:07, peço que a mesma nos envie a proposta readequada, para análise do engenheiro do município, para caso a mesma esteja classificada, ser feito a fase de habilitação. Será concedido mais 1 (uma) hora, para o cumprimento da diligência.

11/11/2024 08:37:45 **Participante 4** - bom dia, a opção de anexar a proposta não está aberta no sistema

10-21 03/12/2024



ASSESSORIA JURÍDICA

Para além, O art. 59 da Lei nº 14.133/21 esclarece que serão desclassificadas as propostas que “contiverem vícios **insanáveis**” (inciso I) e “apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que **insanável**” (inciso V).

Ademais, a garantia **será exigida** do **licitante vencedor**, assim como estabelece o art. 59, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/21. No caso concreto não foi feita nenhuma exigência nesse sentido à recorrida. Não há como interpretar que a mera previsão de garantia adicional na lei e no edital seja suficiente para impor ao licitante que apresentasse o documento, posto que, quando da participação no certame, sequer saberia que seria o vencedor. Significa dizer que esse comando deve ser dado expressamente pelo agente de contratação, fixando inclusive prazo razoável para cumprimento, além de esclarecer a forma como deve ser prestada a garantia adicional — informações ausentes no instrumento convocatório, o que, portanto, tornaria impossível o seu cumprimento “de plano”, como pretende o recorrente.

Para além, como se sabe o Edital tem força de lei e é vinculante entre os licitantes, não sendo facultado a Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, menos ainda, sob o manto da alegada proposta mais vantajosa olvidar nos princípios norteadores da Pública Administração, notadamente aqueles ínsitos ao processo licitatório.

Conforme se verifica do Edital da Habilitação, Item 7, 6 (Documentação relativa à avaliação econômico-financeira), alínea b.1) prevê que a garantia deveria ter validade de no mínimo 5 (cinco) meses, e a garantia emitida pela recorrida apresenta a validade de apenas 2 (dois) meses, descumprindo assim mais um item do Edital, senão vejamos:

7. DA FASE DE HABILITAÇÃO

(...)

6 - Documentação relativa à avaliação econômico-financeira



ASSESSORIA JURÍDICA

(...)

b.1) A garantia aqui tratada deverá ter validade de no mínimo 05 (cinco) meses consecutivos, contados a partir da data marcada para entrega das propostas.

(...)

É a orientação sedimentada pela Corte Superior de Justiça, no sentido de que o Edital é a Lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016).

Em igual norte,

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL - ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA. - **A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não sendo possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os concorrentes.** - Verificada qualquer anomalia no edital, deveria a licitante ter impugnado o instrumento a tempo e modo, o que não ocorreu. Dessa forma, devem prevalecer as disposições editalícias, que devem ser cumpridas por todos os licitantes. (TJMG- AC 10000180816399001 – 4ª Câmara Cível – Relator Des.(a) Renato Dresch ; jul. 31/01/0019)

Dessa forma, pelo acima exposto, entendo pela inabilitação da Recorrida por descumprimento ao item 7, 6, b.1, do Edital, reformando assim a decisão da CPL.

III –DO SILOGISMO OPINATIVO

ANTE O EXPOSTO, considerando os argumentos tecidos, a Assessoria Jurídica, por seu subscritor, opina pelo **conhecimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas recorrentes, bem como opina pelo provimento em parte do Recurso interposto por JF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, para fins de



ASSESSORIA JURÍDICA

inabilitação da Recorrida por descumprimento ao item 7, 6, b.1, do Edital, reformando assim a decisão da CPL.

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente, ressaltando que a veracidade das informações prestadas compete às autoridades que as subscreveram.

Saliente-se, por oportuno, que o parecer jurídico é meramente consultivo e não vinculante, não podendo ser considerado ato administrativo, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 30.892/2014), submetendo-se os termos do presente parecer à autoridade administrativa responsável pela expedição do ato administrativo decisório.

Venha Ver/RN, 05 de dezembro de 2024.

PEDRO HENRIQUE MARTINS RÊGO
Assessor Jurídico
OAB CE 31.333
OAB RN 1.228-A